

NOTA

Referência: Informação nº 746/17/AC/80, da Agência Central do Serviço Nacional de Informações.

Assunto : Cogitada criação de entidade — "União das Nações Indígenas" — para congregar as tribos Xavante, Guarani, Terêna, Guatô, Kadiweu, Caiua.

Senhor Ministro,

Com a Informação em exame, a Agência Central do SNI manifesta objeção a que se permita o surgimento de uma pessoa jurídica, por deliberação de comunidades indígenas, com a finalidade de representá-las, constituindo associação de objetivos comuns, senão conflitantes, com os da FUNAI.

Demais de assinalar os graves inconvenientes de as nações indígenas se associarem numa entidade cuja organização de fato já se faz com o "apadrinhamento" de pessoas notoriamente dedicadas à incompatibilização dos índios com a política indigenista definida pelo Governo, a Agência Central do SNI discute a viabilidade legal da criação de pessoa jurídica por deliberação dos silvícolas, dizendo decorrer de uma análise apenas parcial da legislação pertinente a conclusão a que teria chegado o órgão jurídico da FUNAI, em Parecer nº 88/PJ/80, admitindo a validação da existência da entidade criada por índios.

Em diligência obteve esta Assessoria o inteiro teor do referido parecer do Doutor Procurador Geral da FUNAI, vendo-se que a questão foi examinada por aquele especialista à luz do vigente Estatuto do Índio — Lei nº 6.001, de 1973 —, assinaladamente prenhe de imperfeições e óbices à adoção de soluções realistas, racionais, para as questões relacionadas com a integração dos índios à comunhão nacional, bem assim dos pre-

92

ceitos aplicáveis da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro.

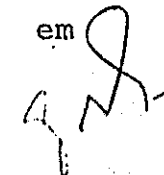
Merece sublinhado, no aludido parecer da Procuradoria da FUNAI, que as falhas do Estatuto do Índio chegam a permitir situações esdrúxulas como a de índios que permanecem na condição de tutelados do Poder Público, gozando das regalias da incapacidade relativa, embora diplomados em cursos superiores, eleitores e até vereadores, portanto legisladores.

O que se extrai da parte conclusiva do mencionado parecer é que os índios podem fundar entidade, pessoa jurídica de direito privado, como a denominada UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS, desde que a FUNAI, como órgão tutelar daqueles fundadores, concorra com sua assistência e sanção. Se não houver essa interveniência favorável da FUNAI, suprimindo a incapacidade relativa dos indígenas no ato constitutivo da nova entidade, será o mesmo ato anulável.

A respeitar-se esse entendimento, logo ocorre indicar como hábil, para atender à bem justificada objeção do SNI, que a FUNAI deixe de participar com seu placet para a legalização dos procedimentos de fato das nações indígenas que objetivem o surgimento do organismo previstamente conturbador das relações entre o Estado e os silvícolas.

Impende observar, porém, que a hipótese de criação de uma pessoa jurídica fundada por indígenas, para representá-los de qualquer forma, ainda que contando a criação de uma tal entidade com a participação da FUNAI, resultaria juridicamente geradora de problemas insolúveis na prática. Basta prever que se os dirigentes da entidade, assim como seus associados, não poderiam deliberar sem a assistência e sanção da FUNAI, o que teríamos insolitamente seria uma pessoa jurídica relativamente incapaz, entidade tutelada por outra em razão da condição pessoal de seus integrantes, quando o artigo 20 do Código Civil Brasileiro que " as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros".

Aliás, preleciona CLÓVIS BEVILAQUA mesmo, em



comentário ao citado dispositivo da Lei Civil que " a consequên-
cia imediata da personificação da sociedade é distingui-la, para
os efeitos jurídicos, dos membros, que a compõem. Pois que cada
um dos sócios é uma individualidade e a sociedade uma outra, não
há como lhes confundir a existência." (Código Civil Comentado.
12a. ed. vol. I, Francisco Alves, 1959, pág. 183).

É aconselhável, destarte, o reexame da matéria ' pela FUNAI, visando a prevenir que os índios ou seus "padrinhos" se valham do admitido no parecer aludido para tentarem constran- ger o Governo a dar-lhes legitimação ao organismo por eles cria- do de fato.

Por final, vale endossar a proposta implícita ' na manifestação da Procuradoria da FUNAI, de que se promova ime- diata revisão do Estatuto do Índio, para que não persista sendo tal lei fonte de situações tão absurdas quanto as referidas no parecer e outras, como a de um índio evidenciadamente já inte- grado à comunhão nacional, apto a reivindicar e a criar celeu- ma na Imprensa, que não abdica da irresponsabilidade penal mas quer ausentar-se do País para integrar "tribunal" no Exterior.

Paulo César Cataldo
Assessor Jurídico

Inocência Mártires Coelho
Assessor Jurídico

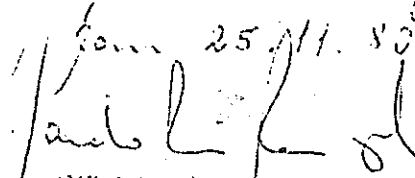
CONFIDENCIAL

Av. nº 72/80-C

Em 24 de novembro de 1980

À Sua Excelência, a Secretária Geral

em 25/11/80


PAULO RUI DA SILVA RANGEL
Subchefe do Gabinete

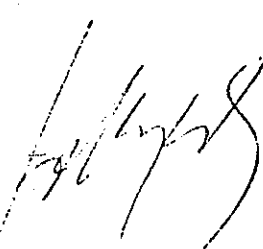
Senhor Ministro,

Tendo chegado ao conhecimento do Senhor Presidente da República que estaria em vias de constituição uma entidade a ser denominada "União das Nações Indígenas", cuja finalidade seria congregar as tribos Xavante, Guarani, Terêna, Guató, Kadiweu e Caiua, determinou Sua Excelência fossem aprofundados estudos para saber não só da conveniência da criação da aludida entidade, como também da sua viabilidade jurídica, em face da legislação tutelar dos indígenas, especialmente o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

2. Concluídos esses estudos e evidenciadas a inconveniência e a inviabilidade jurídica da projetada entidade, como exposto na Nota anexa da Assessoria Jurídica do Gabinete Civil, apresso-me em transmitir a Vossa Excelência,

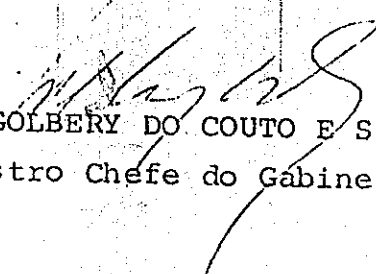
A Sua Excelência o Senhor
Ministro Mário David Andreatza
Ministério do Interior

CONFIDENCIAL



de ordem do Senhor Presidente da República,, orientação no sentido de que a FUNAI se abstenha de qualquer providência ou ajuda tendente a estimular a constituição da chamada "União das Nações Indígenas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vos sa Excelência protestos de alta estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil



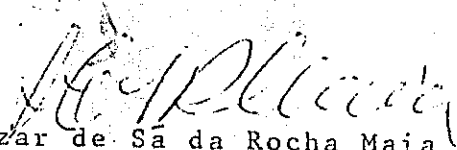
CONFIDENCIAL

REFERÊNCIA: AVISO nº 72/80-C, de 24.11.80 — Gabinete Civil

Ao Senhor Presidente da FUNAI,

para cumprimento da determinação
da Presidência da República.

Em 26.11.80


Augusto César de Sá da Rocha Maia
Secretário Geral